	٩
	ì
	5
	è
	Ç
	L
	2
	Ċ
	4
	i
~	3
NHEIRO.	ò
Ä	'n
Ξ	4
≠	_
ш.	ç
Ä	,
ĸ	5
9	3
$\ddot{\circ}$	
$\overline{\mathbf{o}}$	
Ω	
Ą	,
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	
r JULIO	
\equiv	
ř	,
bo	٠
æ	,
E G	7
Ĕ	
<u>ta</u>	1
ğ	-
ado di	
용	
g	i
Š	
ä	
ō	
0	į
ŗ	i
Ĕ	-
ੜ	
ĕ	1
e	į
st	CLL COCCA OF ACCACA CASCACA CASCACACA CASCACA
Ш	
	•
	j
	i

Publicado no Diário Eletrônio TCE/AM,	co do
Edição Nº	
De//	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 6/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11541/2016.
 - **Apensos:** Processo nº 11881/2015 e 13189/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Novo Airão
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5103/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997;
- **11- Ata:** 5^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	σ
	ц
	5
	ğ
	ă
	ģ
	₫
	76
	2
	7
	Ħ
õ	99
监	7
岦	ב
Ţ	ц
<u> </u>	2
Ä	9
쏬	٥
ö	Ξ
Ö	5
တ္သ	<u>5</u>
SS	ζ
IO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	informe o código: D1941987-EDD7661F-74D764E6-A880DE50
ゴ	a inform
2	ç
<u>o</u>	2.
<u>e</u>	d
e	۵
Ĕ	S
<u>च</u>	'n
dig	Its too am dov hr/sne
0	۶
ad	8
.∺	a
ass	Ş
<u>-</u>	<u>+</u>
to foi assinado d	7
Ĕ	5
æ	5
킁	<u>-</u>
ĕ	<u></u>
ě	<u>+</u>
:st	aresse o site k
_	a
	ŭ
	Š
	σ
	2
	ģ
	٥
	J.

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 6/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

a
ŭ
щ
\subseteq
2
ã
۵
ď
й
◂
Š
5
۲
7
d
#
Š
9
'n
٦
ш
7
ά
õ
Σ
۲
÷
\Box
:
۶
÷
5,
Č
C
٩
٤
F
for
infor
o infor
a p infor
ade e infor
nada a infor
/snede e infor
r/snede e infor
hr/spada a infor
yy hr/snede e infor
nov hr/snede e infor
n any hr/snede e infor
am any hr/snede e infor
s am nov hr/snede e infor
oe am oov hr/snede e infor
tre am any hr/snede e infor
ta tre am any hr/snede e infor
ulta toe am oov hr/snede e infor
sulta the am nov hr/snede e infor
onsulta the am ony hr/shada a infor
/consulta tee am ony hr/spede e infor
"//consulta toe am ony hr/snede e infor
tn://consulta toe am gov hr/spede e infor
http://consultaitce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: D19A1987-EDD7661E-7AD76AE6-A880DE59
a http://consulta toe am gov hr/spede e infor
ite http://consulta toe am dov hr/spede e infor
site http://consulta toe am gov hr/spede e infor
o site http://consulta toe am doy hr/snede e infor
se o site http://consulta toe am gov hr/spede e infor
sse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infor
esse o site http://consulta toe am gov br/spede e infor
scesse o site http://consulta toe am doy br/spede e infor
a acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e infor
is acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e infor
ncia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e infor
rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infor
nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infor

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 6/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11541/2016.
 - **Apensos:** Processo nº 11881/2015 e 13189/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Novo Airão.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMIe DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5103/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2015.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra.Lindinalva Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$13.125,37, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 3.160.527,51 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	s conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/shede e informe o código: D19A1987-FDD7661E-7AD76AE6-A880DE59
	"

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 6/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Prefeitura Municipal de Novo Airão por irregularidades apontadas no Relatório da DICOP. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal e de Licitações, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 19 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral